



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 5.536/2023

Origem:

<input type="checkbox"/> Poder Executivo	<input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
--	---	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:			
Data para emitir parecer: (8dias)			

Ementa:

Fica assegurado o direito de atendimento com a presença de um acompanhante a toda mulher, durante a realização de serviço de saúde, público ou privado, no município de Imbituba.

Despacho do Presidente:

Foi designado relator, o Vereador Rafael Mello da Silva, em 09/08/2023.

Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da CCJ

I - Relatório:

Trata-se de projeto de lei que assegura o direito de atendimento com a presença de um acompanhante a toda mulher, durante a realização de serviço de saúde, público ou privado, no município de Imbituba.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 02/06/2023, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade na sessão ordinária do dia 05/06/2023.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para análise da legalidade e constitucionalidade do PL.

Em reunião realizada em 07/06/2023 foi solicitado o parecer jurídico desta Casa, o qual foi apresentado em 08/08/2023, se manifestando pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei.

É o sucinto relatório.

II – Análise

ANÁLISE

30



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

O presente projeto é de Autoria do Vereador Jesiel Oliveira Antulino e tem como objetivo assegurar às mulheres o direito de escolher um acompanhante em consultas e exames em geral em unidades de saúde públicas ou privadas do município.

Ressalta-se que a proposição visa proteger as mulheres, em decorrência dos últimos episódios de violência sexual ocorridos contra as usuárias dos serviços de saúde, como forma de coibir eventuais práticas de violência abuso ou importunação sexual durante consultas médicas, procedimentos clínicos e/ou exames em geral, inclusive os ginecológicos.

No que se refere à competência legislativa e a iniciativa tem-se que as proposições devem atender o que dispõe o artigo 30, em especial o inciso I da Constituição Federal c/c com art. 15, I e art. 72 da Lei Orgânica Municipal¹.

Não se verifica no projeto em questão qualquer interferência direta na gestão administrativa, caso em que haveria violação ao princípio da independência e harmonia dos Poderes.

É certo que o projeto de lei ao estabelecer obrigações aos prestadores de serviços de saúde, impõe por decorrência lógica uma ação fiscalizatória por parte do Executivo Municipal, mas isso por si só, não traduz invasão de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Aliás, quase sempre a lei implica, de uma ou de outra forma, a atuação da Administração ou do Poder Executivo, de modo que se tal fosse limite a iniciativa parlamentar esta ficaria praticamente inviabilizada.

Por outro lado, não se verifica qualquer violação à competência da União ou do Estado, já que cuida de matéria de interesse local relacionada ao exercício de seu poder polícia visando assegurar a segurança e o bem estar dos munícipes. Ademais, a competência legislativa sobre proteção e defesa da saúde é concorrente, nos termos do art. 24, XII da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Ainda tem-se que é de competência administrativa comum de todos os entes federados a incumbência de cuidar da saúde e assistência pública, da

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

Art. 15. Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda: I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

B. 20 LF



garantia e proteção das pessoas portadoras de deficiência e obrigação do Estado em criar programas de integração social, conforme arts. 23, II e 227, §1º, II da CF².

Desta forma, resguardar que as mulheres o direito de estarem acompanhadas por pessoa de sua escolha nas consultas, exames em estabelecimentos de saúde, diz respeito ao bem-estar de sua população, revelando-se, pois, dentro da competência municipal emoldurada pela Constituição Federal sob o critério do interesse local, conforme art. 15, I da lei orgânica Municipal e art. 30, I da CF, já mencionados acima.

Verifica-se que o projeto de lei esta revestido de todas as formalidades legais, sendo o vereador competente para propor o referido projeto, uma vez que a matéria tratada não se refere a nenhuma daquelas de iniciativa privativa do Poder Executivo, ou seja, não consta no rol do art. 72 da Lei orgânica Municipal, vejamos:

Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretárias, Departamentos ou Diretório equivalentes e órgãos de administração pública;

IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.

Assim o projeto de lei não viola o que dispõe o art. 72 da Lei Orgânica municipal, mantendo-se respeitada a iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo.

Neste sentido é o parecer da assessoria jurídica desta Casa:

[...] A competência legislativa para dispor sobre a saúde pública, consoante o disposto 24, inciso XII, da Constituição Federal, é concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal. Desse modo, os Municípios somente poderão legislar sobre o assunto no âmbito do interesse local e no exercício da competência suplementar, nos termos do artigo 30, inciso I e II, CFRB/88.

O STF também já se posicionou no que pertine a questão:

"Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal

² Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; [...]
Art. 227. [...] § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: [...] II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large 'L' and the number '30'.



consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF), permitindo aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF); e prescrevendo ainda a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990)". (ADPF 672, rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgada em 13/10/2020). (Grifei).

Nessa linha de raciocínio, a proposta encontra supedâneo no artigo 26 da Portaria do Ministério da Saúde nº 1820 de 13/08/09:

Art. 4º Toda pessoa tem direito ao atendimento humanizado e acolhedor, realizado por profissionais qualificados, em ambiente limpo, confortável e acessível a todos.

Parágrafo único. É direito da pessoa, na rede de serviços de saúde, ter atendimento humanizado, acolhedor, livre de qualquer discriminação, restrição ou negação em virtude de idade, raça, cor, etnia, religião, orientação sexual, identidade de gênero, condições econômicas ou sociais, estado de saúde, de anomalia, patologia ou deficiência, garantindo-lhe:

(...)

V - o direito a acompanhante, pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames;

VI - o direito a acompanhante, nos casos de internação, nos casos previstos em lei, assim como naqueles em que a autonomia da pessoa estiver comprometida;

Assim, denota-se que a presente propositura, de iniciativa parlamentar, não se enquadra nas hipóteses excepcionais de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não se consubstanciando, ao nosso sentir, desequilíbrio no que diz respeito ao sistema de freios e contrapesos inerente ao Princípio da Separação dos Poderes. [...]

Ressalta-se ainda que diferentes artigos da Constituição Federal garante a dignidade da pessoa humana, a promoção do bem de todos, a igualdade, o combate a tratamento degradante, a saúde e a segurança como direitos sociais e o dever do Estado em garantir políticas que visem o acesso integral e igualitário à saúde. Tal matéria é tratada como fundamento, objetivo e direito fundamental de nossa República. Vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

B.

to Lf



IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O Projeto de Lei em análise vem justamente no sentido de garantir o direito à saúde às mulheres, trazendo a elas mais segurança e reduzindo sua exposição a risco de violência. Não objetiva alterar as atribuições ou a estrutura do sistema de saúde nem impõe aumento de custos à estrutura do Estado, mas tão somente busca garantir o acesso de um acompanhante por ocasião de consultas ou exames.

Importante observar que o projeto em análise, com a permissão de acesso de acompanhantes junto às mulheres, vem ao encontro de diferentes outras Leis que buscam exatamente coibir a prática de abusos.

Menciona-se por oportuno a Lei Federal 8.080/1990, que trata das condições para promoção, proteção e recuperação da saúde e em seu art. 19-J (incluído pela Lei 11.108/2005), traz previsão semelhante para acompanhantes da parturiente, durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato:

Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato. §1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela parturiente.

Pelos fundamentos expostos este relator compartilha do entendimento da assessoria jurídica da Casa, a qual exarou parecer pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei.

Encaminhe-se à Comissão de Saúde.



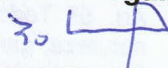
Rafael Mello da Silva
Relator

B



III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** global ao Projeto de Lei nº 5.536/2023.


Rafael Mello da Silva
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

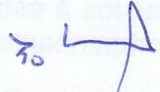
A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 09 de agosto de 2023, realizada pelo sistema de deliberação digital, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.536/2023.

Sala das Comissões, 09 de agosto de 2023.

Favorável
Eduardo Faustina da Rosa
Presidente

EDUARDO
FAUSTINA DA
ROSA:048066
48973

Assinado de forma digital por
EDUARDO FAUSTINA DA
ROSA:04806648973
DN: c=BR, o=CP-Brasil, ou=AC
CERTIFICA MINAS v5,
ou=2018173500176,
ou=Presencial, ou=Certificado
PPA3, cn=EDUARDO FAUSTINA
DA ROSA:04806648973
Dados: 2023.08.09 18:59:53
-03'00'


Favorável
Rafael Mello da Silva
Vice-Presidente


Favorável
Bruno Pacheco da Costa
Membro